

## ACÓRDÃO Nº 3806/2012 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.162/2010-0.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
  - 3.2. Responsáveis: Charles Barbosa Lima, ex-Prefeito (CPF: 397.768.243-15 ), e Construtora Rio Branco Ltda. (CNPJ 03.137.212/0001-03).
4. Unidade: Município de Prata do Piauí/PI.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).
8. Advogados constituídos nos autos: Liana Carla V. Barbosa (OAB/PI nº 3919).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos pela União Federal, por meio do Convênio n. 1351/2001, ao município de Prata do Piauí/PI,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar, na forma prevista no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a revelia do Sr. Charles Barbosa Lima;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos III, alíneas “b” e “c”, c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Charles Barbosa Lima (CPF 397.768. 243-15), ex-prefeito do município de Prata do Piauí/PI, solidariamente com a Construtora Rio Branco Ltda. (CNPJ 03.137.212/0001-03), ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
51.054,82	5/7/2002
9.000,00	7/8/2002

9.3. nos termos do art. 57 da Lei 8.443/92, aplicar individualmente, ao Sr. Charles Barbosa Lima e à empresa Construtora Rio Branco Ltda., multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, se assim for solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os devidos encargos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. autorizar, nos termos do inciso II do art. 28, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. determinar o encaminhamento de cópia da documentação pertinente à Procuradoria Regional da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, para a adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 17/2012 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2012 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3806-17/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

**AROLDO CEDRAZ**

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

**AUGUSTO NARDES**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**

Subprocuradora-Geral